

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 553, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia para Assistência Jurídica Mútua e Relações Jurídicas em Matéria Civil, assinado em Brasília, em 2 de agosto de 2018.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 553, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia para a Assistência Jurídica Mútua e Relações Jurídicas em Matéria Civil, assinado em Brasília, em 2 de agosto de 2018.*

O ato internacional ora em análise é composto de preâmbulo e 25 artigos, divididos em quatro capítulos: Disposições Gerais; Assistência Jurídica; Reconhecimento e Execução de Decisões Judiciais; e Disposições Finais.

O objetivo principal do Tratado é possibilitar às partes o acesso às mais amplas medidas de cooperação jurídica internacional em matéria civil. Tal cooperação compreende assuntos civis, comerciais e administrativos, incluindo o reconhecimento e a execução de decisões judiciais, de acordo com suas respectivas leis nacionais.

O texto dispõe que a Assistência Jurídica Mútua incluirá, entre outras, entrega de documentos, obtenção de depoimentos, compartilhamento e

devolução de ativos e obtenção de medidas cautelares. O próximo capítulo estabelece os requisitos formais para a solicitação de assistência jurídica, bem como define a Autoridade Central, que, no caso brasileiro, é o Ministério da Justiça.

Adiante, o texto dispõe que documentos transmitidos pelas Autoridades Centrais serão isentos de legalização e qualquer outro tipo de autenticação ou certificação, bem assim que as Partes reconhecerão e cumprirão as decisões judiciais em matéria civil, dentro do escopo deste Tratado, assim como decisões judiciais penais relacionadas à compensação civil por danos.

Por derradeiro, os dispositivos finais regulam a vigência, a denúncia e a entrada em vigor do texto.

Apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, o Acordo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que o aprova, veio ao Senado Federal para deliberação, onde me coube a relatoria.

II – ANÁLISE

Não identificamos vícios de juridicidade ou regimentalidade no Acordo ou no Projeto de Decreto Legislativo que o aprova.

Quanto à constitucionalidade formal, registramos que a tramitação observa o modelo constitucional de repartição de competências previsto nos artigos 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal. Assim, permanecem hígidas as esferas próprias de atuação do Poder Legislativo e do Poder Executivo na formação de atos internacionais.

No tocante à eventual denúncia do presente Acordo, cumpre destacar que a desvinculação da República Federativa do Brasil estará condicionada à prévia anuência do Congresso Nacional, sob pena de violação da competência fiscalizatória do Poder Legislativo, em conformidade com recentes entendimentos do Supremo Tribunal Federal. Essa circunstância está devidamente mencionada no Projeto de Decreto Legislativo ora examinado, em redação que nos parece apropriada.



Passando ao exame do mérito, o texto em análise confere aos países signatários as mais extensas medidas de cooperação jurídica internacional em matéria privada, abrangendo temas de natureza civil, comercial e administrativa, incluindo-se, igualmente, o reconhecimento e a execução de decisões judiciais nessas matérias.

O tema ganha relevância tendo em vista a crescente inserção internacional do país, fato que provoca considerável fluxo de brasileiros e de bens fora das fronteiras nacionais, o que, naturalmente, demanda do Governo a adoção de esforços para a construção de ampla rede de acordos de cooperação jurídica internacional, com a finalidade de tornar mais efetiva a aplicação da lei brasileira em outros países e das leis exógenas em nosso território.

Essa circunstância reclama a adoção conjunta de esforços para tornar mais efetiva a aplicação da lei brasileira e de outros países no que se relaciona à instrução de ações cíveis, ao cumprimento de decisões judiciais e, em última análise, ao direito consagrado de acesso à justiça.

Como se não bastasse, a Ucrânia é vítima de uma guerra de agressão e, nesse contexto, a solidariedade internacional é mandatória. Aprofundar e facilitar a cooperação jurídica internacional entre Brasil e Ucrânia, além de relevante para os dois países, passa a ser um imperativo moral.

É, pois, conveniente, oportuna e imperativa a subscrição do presente Tratado pela República Federativa do Brasil

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 553, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9674668659>

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9674668659>